



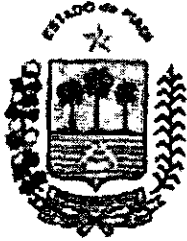
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ - UESPI
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS – CCSA
CAMPUS PROF. ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

**A EXTRADIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA:
UM APARENTE CONFLITO ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E
JUDICIÁRIO NO CASO CESARE BATTISTI**

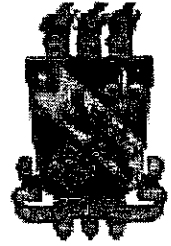
DJALMA BARBOSA SILVA

PARNAÍBA – PI

2010



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ
UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PIAUÍ – UESPI
CAMPUS PROFESSOR ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO



MONOGRAFIA

A EXTRADIÇÃO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: UM APARENTE CONFLITO
DE COMPETÊNCIA ENTRE OS PODERES EXECUTIVO E JUDICIÁRIO NO
CASO CÉSARE BATTISTI

de

DJALMA BARBOSA SILVA

Resultado: APROVADA

Professora Orientadora Maria do Rosário Pessoa
Nascimento

Maria do Rosário Carvalho de Araújo

Professora Examinadora Maria do Rosário
Carvalho de Araújo

Professor Examinador João Batista Silva da Costa

Dedico este trabalho a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para o desenvolvimento deste tema.

Agradeço a Deus por seu amor e misericórdia, durante essa jornada árdua. Aos meus pais e amigos pelo carinho, compreensão e incentivo.

Bem-aventurado o homem cuja força está em Ti, em cujo coração se encontram os caminhos aplanados, o qual, passando pelo vale árido, faz dele um manancial; de bênçãos o cobre a primeira chuva. (Livro de Salmos 84.5;6)

RESUMO

O trabalho versa sobre a extradição de Cesare Battisti, mostrando sua trajetória de vida, desde os conflitos iniciais na Itália até o seu refúgio no Brasil. Aborda também a importância do instituto da extradição para o combate à criminalidade internacional, de forma a mitigar a situação de ilegalidade de estrangeiros que cometem crimes em seus países de origem e tentam de todas as maneiras fugirem das penalidades impostas pela prática de ilícitos. Tem como base legal o Direito Constitucional e Internacional, estando em harmonia com outras legislações infraconstitucionais, mormente, o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6815/80). Ademais, a resolução dos conflitos internacionais tem por escopo buscar a integração entre os Estados soberanos para a paz, justiça e progresso da humanidade.

Palavras-chave: extradição, refúgio, estrangeiro, legislação, integração.

ABSTRACT

The work deals with the extradition of Cesare Battisti, showing his life story, from the initial conflicts in Italy until his refuge in Brazil. It also discusses the importance of the Institute of extradition to combat international crime, in order to alleviate the situation of illegal aliens who commit crimes in their home countries and try in every way to escape the penalties imposed by the practice illegal. Based on the legal and Constitutional Law International, being in harmony with other laws infra, in particular, the Rules of Foreign Investment (Law n° 6815/80). Furthermore, the resolution of international conflicts is scope to seek the integration of sovereign states to peace, justice and progress of mankind.

Key-words: extradition, refuge, abroad, legislation, integration.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	09
CAPÍTULO I	
1. DA EXTRADIÇÃO.....	10
1.1. Da Origem.....	10
1.2. Do Desenvolvimento no Brasil.....	11
1.3. Da Condição Jurídica do Estrangeiro no Brasil	14
1.4. Da Diferença entre Deportação, Expulsão e Extradicação	16
1.5. Da Influência do Instituto da Extradicação na Legislação Brasileira	21
1.6. Da Competência	25
CAPÍTULO II.....	
2. O INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.....	26
2.1. Os Princípios Constitucionais	26
2.2. Os Poderes Públicos e os Tratados Internacionais	27
2.3. Os Requisitos Materiais e Formais.....	30
2.4. As Formas de Extradicação	32
CAPÍTULO III.....	
3. CASO CESARE BATTISTI	34
3.1. Trajetória de Vida.....	34
3.2. Concessão de Refúgio no Brasil.....	35
3.3. A Aplicabilidade da Lei de Anistia Política	36
3.4. Relato das Memórias em Livro Autobiográfico.....	37
CAPÍTULO IV.....	
4. DO PROCESSO EXTRADITÓRIO	39
4.1. Determinação da Extradicação.....	39
4.2. Greve de Fome de Battisti	40
4.3. Do Julgamento da Extradicação pelo Supremo Tribunal Federal.....	41
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44
ANEXOS.....	47

INTRODUÇÃO

O trabalho ressalta a importância do instituto da extradição na legislação brasileira, bem como o seu significado para o equilíbrio das relações internacionais. A extradição tem por escopo a entrega de um indivíduo, acusado de um delito ou já condenado pela infração criminal, à justiça do Estado que o reclama, que é competente para julgá-lo e puni-lo, objetivando o respeito e a paz social.

O instituto jurídico da extradição encontra-se fundamentado na Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, visando à solidariedade que deve haver entre todos os países membros da comunidade internacional, os quais têm a necessidade de combater os atos delituosos, de forma a buscar essa integração tão necessária para que a justiça e a paz se realizem.

Nesse contexto, o caso Cesare Battisti é abordado no presente trabalho, de forma a demonstrar o procedimento extraditório de acordo com a legislação nacional, como também no ramo das relações internacionais. A discussão do referido caso alcançou repercussão tanto no meio jurídico, como nos meios de comunicação, tendo em vista o aparente conflito de competência entre os Poderes Executivo e Judiciário.

O trabalho foi desenvolvido em 4 Capítulos, versando desde a origem da extradição em nível de Direito Comparado até o momento da decisão pelo Supremo Tribunal Federal no caso Battisti, mas o posicionamento final, ficou sob o juízo do Presidente da República.

Ademais, considerando que o estudo monográfico é uma forma de pesquisa teórico-prática, ou seja, o estudo de um caso. Para isso usou-se o método de abordagem dedutivo utilizando-se a técnica de pesquisa da documentação indireta, através de consultas a livros, periódicos, artigos, revistas, internet e outros.

O presente estudo poderá ser utilizado por pesquisadores da área do direito, mormente, no ramo constitucional e internacional, ou outros profissionais de ramos distintos do saber, visando ao desenvolvimento da ciência.

CAPÍTULO I

1. DA EXTRADIÇÃO

1.1 Da Origem

A extradição já vem de muito tempo atrás, quando Israel e Egito, desde muito cedo, de maneira razoável, conheceram e adotaram esse instituto, que se tornou famoso em razão do tratado firmado entre Ramsés II do Egito e Hattisuli, rei dos Hititas, em 1291 a.C., alusivo à consagração do referido instituto. Àquela época, não havia, no entanto, a extradição com as mesmas características dos tempos atuais. Só os presos políticos podiam ser extraditados, fato este que não ocorria com os criminosos comuns.

Conforme Edgar Carlos de Amorim (2002, p.101) na Grécia antiga, a extradição só foi conhecida e praticada nos casos de delitos de natureza extremamente grave. Já em Roma, embora os romanos não respeitassem a soberania de outros Estados, a extradição, excepcionalmente, também tinha a sua prática. Segundo o nobre doutrinador ao Tribunal dos recuperadores¹ competia o poder de decidir se o criminoso deveria ou não ser entregue ao Estado suplicante. Nesse caso, a entrega somente seria possível depois da apreciação do Tribunal. Caso fosse considerado culpado seria concedido o pedido de extradição.

Para os povos germânicos o instituto da extradição não era muito conhecido. Ainda, consoante Edgar Carlos de Amorim (2002, p.101), o Império era para eles universal e, por consequência, não conheciam limites, nem fronteiras. O Estado perseguia o criminoso incessantemente, até encontrá-lo. Para esses povos, isso era de menos importância, o que se assemelhava à conduta romana.

As lições de Edgar Carlos de Amorim (2002, p.102) lembram que na Idade Moderna, a extradição apresenta-se com suas características, embora

¹ Eram tribunais específicos constituídos por um Tratado, sendo que esses tribunais poderiam decidir que a parte que esbulhou excessivamente tinham que devolver certos bens confiscados durante alguma guerra.

ainda não definitivas. Tinha por objetivo apenas a entrega de criminosos militares. Tinha por escopo a devolução de autores de delitos de deserção, de abandono de posto, de insubordinação.

Somente no início do século XIX (1802), por ocasião do Tratado de Paz de Amiens entre a França, Inglaterra e a Espanha, a extradição tomou seu rumo quase definitivo. Mas, ainda assim, não alcançou a cogitada extradição de criminosos políticos.

Segundo Donnedieu de Vabres, citado por Elizabeth Goraieb (1999, p.29) sugere que a extradição atravessou três fases na sua evolução, ou seja:

- a) contratual - a extradição é consagrada apenas nos Tratados;
- b) legislativa – os Estados promulgam leis de extradição;
- c) regulamentação Internacional – de um modo geral, ainda inexistente.

Entretanto, o processo da extradição culminou com a Lei Belga de 1833, porquanto dela foram excluídos, em termos definitivos, os criminosos políticos. Para Plácido e Silva (1989, p.256) a palavra extradição é assim formada: *ex-fo*ra e *traditio*-entrega, significando o processo pelo qual um Estado, fazendo valer sua lei penal, solicita e consegue a *entrega*, pelas autoridades do outro Estado, do criminoso que se foragiu para outro território, a fim de que seja julgado pela autoridade judiciária do Estado requisitante.

Atualmente, o instituto da extradição pode ser considerado um dever recíproco dos Estados estrangeiros, com o intuito de evitar a impunidade dos criminosos, que muitas das vezes, cometem crimes fora do seu território de origem.

1.2 Do Desenvolvimento no Brasil

No Brasil, o processo de extradição tem sua origem no Decreto Régio de 02 de dezembro de 1820, expedido por D. João VI, mandando exigir passaporte das pessoas que entravam e saíam do Reino do Brasil, ficando estatuído o direito do soberano de expulsar os estrangeiros.

Conforme se depreende do texto da lei, na citação feita por Elizabeth Goraieb (1999, p.30):

Manoel Coelho Rodrigues (1930, p.62) relata o primeiro pedido de extradição, em 04 de março de 1845, dirigido aos Ministros dos Negócios Estrangeiros do Brasil, pelo Conde Eugênio Ney, encarregado dos negócios da França, que teve, no entanto, um desfecho ignorado.

A extradição no Brasil deu-se através da circular de 04 de fevereiro de 1847, que era expedida pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, estabelecendo a extradição sob a égide dos seguintes argumentos, *in verbis*:

- Quando os crimes pelos quais se reclamar a extradição tiverem sido cometidos no território do governo reclamante e este se oferecer ou se prestar a reciprocidade;
- Quando pela sua gravidade e habitual frequência forem capazes de por em risco a moral e a segurança dos povos, tais como os de roubo, assassinato, moeda falsa, falsificação e alguns outros;
- Quando estiverem provados de maneira que as leis do Brasil justificassem a prisão e a acusação, se o crime tivesse sido nele cometido;
- Quando o suspeito ou criminoso for reclamado pelo Ministério da Nação em que tiver lugar o delito;
- Se o mesmo indivíduo for criminoso em mais de um estado e for reclamada sua entrega por mais de um governo, deve ser esta feita ao governo cujo território tiver sido cometido o mais grave delito.

Essa circular, por força da época, foi mantida pela resolução Imperial de 28 de junho de 1854, sendo que os Tratados firmados foram com o Uruguai em 1851, com o Peru em 1853, com o Equador em 1855, com Portugal em 1857 e com a Argentina em 1857.

Ademais, durante o Império era somente o Poder Executivo que tinha competência privativa para celebrar tratados e ajustes internacionais. Sendo que nessa época dominava o entendimento de que além das infrações elencadas nos Tratados, outras eram suscetíveis de permitir a extradição, desde que os governos requerentes assegurassem tratamento igual em casos idênticos, salvo em se tratando de crimes políticos e dos que lhe fossem conexos.

Relata Rodrigo Otávio (1909, p.286) que até então, concedia-se a extradição de modo sumário. Por via diplomática e mediante promessa de reciprocidade, através de notas reversais, o Estado requerente podia pedir a extradição de qualquer acusado por crime grave, previsto no Código Criminal do Império. O pedido deveria estar instruído do mandado de prisão ou ato formal de acusação. Esse modo de proceder, na falta de acusação. Esse modo de proceder, na falta de tratado, foi sempre baseado na referida Circular de 04 de fevereiro de 1847.

Esse sistema não se coadunava com as garantias constitucionais reconhecidas a brasileiros e estrangeiros pelo art. 72 da Constituição de 1891, nem tampouco com o sistema político adotado na República, de amplo controle dos atos do Executivo.

Cessando esse arbítrio no ano de 1906, quando o Ministro Pires Albuquerque, então Juiz Federal, concedeu *Habeas Corpus* em favor do suíço Henry Wydler, porque nenhuma das normas prevê e nem ao menos estabelece caso de prisão de estrangeiros por ordem do executivo. Ficando pacificada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal a necessidade de existência de tratado ou acordo entre os países para a prisão e entrega do extraditado.

Em 14 de junho de 1906, o deputado Germano Hasslocher apresentou projeto de lei sobre a matéria que, reformulado diversas vezes, veio a se transformar no primeiro diploma legal, promulgado em 28 de junho de 1911, na Lei nº 2.416.

Entendendo ser necessário o aperfeiçoamento da lei sobre a extradição, o Governo Provisório instaurado em 1930 confiou essa tarefa à 15ª subcomissão legislativa encarregada dos casos relativos à entrada e expulsão de estrangeiros, naturalização e extradição, delam faziam parte Lacerda de Almeida, João Cabral e Haroldo Valadão.

O instituto da extradição tem seu fundamento, atualmente explicitados, nos arts. 76 a 94 da Lei nº 6.815/80, sendo de competência da União a sua legislação. Entretanto, a Constituição Federal traça limites à possibilidade de extradição quanto à pessoa acusada e quanto à natureza do delito de acordo com o art. 5º, incisos LI e LII. Veda, destarte, a concessão de extradição do

estrangeiro por crime político ou de opinião, e a de brasileiro nato de modo absoluto, e a de brasileiro naturalizado, salvo em relação a crime comum cometido antes da naturalização ou envolvido em tráfico de entorpecentes e drogas afins.

1.3 Da Condição Jurídica do Estrangeiro no Brasil

Estrangeiro, no Brasil, significa aquelas pessoas que tenham nascido fora do território nacional que, por qualquer forma prevista na Constituição, não adquirira a nacionalidade brasileira, sendo que há aqueles que residem no país e os que não residem. Aqueles integram a população brasileira e convivem com os nacionais sob o domínio da ordenação jurídico-política pátria.

O princípio fundamental é o de que os estrangeiros, residentes no país, gozem dos mesmos direitos e tenham os mesmos deveres dos brasileiros, ou seja, usufruam das mesmas prerrogativas dos nacionais. Essa paridade de condição jurídica é quase total no que tange à aquisição e gozo dos direitos civis. Contudo, existem limitações, dada a sua ligação com o Estado e nacionalidade de origem, lhes condicionando um estatuto especial, com o escopo de definir a situação jurídica, quanto aos direitos e aos deveres.

Ademais, os estrangeiros não adquirem direitos políticos, que apenas são atribuídos a brasileiros natos ou naturalizados. Tendo como consequência, o não alistamento eleitoral, não podendo votar ou ser votados. Por isso também é que não podem ser membros de partidos políticos, que é uma prerrogativa da cidadania.

A liberdade de locomoção no território nacional é assegurada a qualquer pessoa no art. 5º, XV da Constituição Federal. O estrangeiro residente no País goza dessa liberdade como qualquer brasileiro; assim, também, o estrangeiro não residente, que tenha ingressado regularmente no País, ou até mesmo esteja em trânsito pelo país, sendo que em tempo de paz a liberdade de locomoção dentro do território nacional é ampla. Corrobora do mesmo entendimento o Estatuto do Estrangeiro (Lei nº 6.815/80), que estabelece preceitos em relação a locomoção do estrangeiro no país.

A própria Constituição assegura aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, tanto quanto aos brasileiros. Ademais, na Carta Magna não assegura os direitos sociais, mas, em verdade, ela não restringe o gozo destes apenas aos brasileiros.

O asilo político consiste no recebimento de estrangeiros no território nacional, a seu pedido, sem os requisitos de ingresso, para evitar punição ou perseguição no seu país de origem por delito de natureza política ou ideológica. Cabe ao Estado asilante a classificação da natureza do delito e dos motivos da perseguição, sendo considerado razoável dessa maneira, porque a tendência do Estado do asilado é a de negar a natureza política do delito imputado e dos motivos da perseguição, para considerá-lo comum.

A Constituição prevê a concessão do asilo político sem restrições, em seu artigo 4º, inciso X, considerando como um dos princípios que regem as relações internacionais da República Federativa do Brasil, até mesmo porque não pode ser extraditado o estrangeiro que tenha cometido crime político ou de opinião. A natureza do asilo tem merecido divergência, no tange a saber se é de direito interno ou de direito internacional.

A Convenção sobre asilo político, firmada na VII Conferência Interamericana concebeu-o como instituição de caráter humanitário, pelo que não fica sujeito a reciprocidade. Todos podem ficar sob sua proteção, seja qual for a nacionalidade a que pertençam, sem prejuízo das obrigações que, na matéria tenha contraído o Estado de que façam parte. Já a Convenção firmada na X Conferência Interamericana decidiu que todo Estado tem o direito de conceder asilo, mas não se acha obrigado a concedê-lo, nem a declarar por que o nega, dando idéia de assunto interno.

Contudo, a Constituição Federal o ligou às relações internacionais. Se a questão da concessão do asilo interfere com as regras do direito internacional, a condição de asilado constitui problema de direito interno. Por isso, o estrangeiro admitido no território nacional na condição de asilado político ficará sujeito, além dos deveres que lhe forem impostos pelo direito internacional, a cumprir as disposições da legislação vigente. Não poderá, portanto, sair País

sem prévia autorização do governo brasileiro, sob pena de renúncia ao asilo e de impedimento de reingresso nessa condição.

1.4 Da Diferença entre Deportação, Expulsão e Extradicação

Nos últimos anos o Brasil conheceu um fluxo migratório crescente, sem precedentes, mormente, dos países vizinhos, rumo a vários Estados da Federação, apesar das enormes desigualdades sociais que enfrentam em seu cotidiano. Com a melhora na economia do país, o Brasil tornou-se alvo desse tipo de crescimento, já que houve um pouco mais de estabilidade financeira, acompanhada da maior oferta de oportunidade de emprego.

Conforme Bruno Yepes Pereira (2006, p.91) a busca incessante por melhores oportunidades de trabalho traz conseguiu um volume significativo de imigrantes que se valem da imensa e pouco guarnecida fronteira brasileira para viver nos centros urbanos mais populosos. Somente a esse fator a limitação de pessoal que exerça fiscalização regular e efetiva dos imigrantes, sem deixar de lado aqueles que são corrompidos com propinas permitindo, assim, a entrada ilegal. A maioria destes vive à espera das reiteradas medidas de anistia baixadas pelo Governo brasileiro para regularizar sua condição.

Conduto, o imigrante indesejado pelo Governo brasileiro ou, ao contrário, desejado por outro Estado e que fez do Brasil seu refúgio, é alvo de três medidas distintas: deportação, expulsão e extradicação.

- **Deportação**

Para o nobre doutrinador Francisco Rezek (2002, p.187) a deportação é uma forma de exclusão, do território nacional, daquele estrangeiro que aqui se encontre após uma entrada irregular – geralmente clandestina -, ou cuja estada tenha-se tornado irregular – quase sempre por excesso de prazo, ou por exercício de trabalho remunerado, no caso do turista ou estudantes. Cuida-se de exclusão por iniciativa das autoridades locais, sem envolvimento dos escalões do governo: no Brasil, agentes policiais federais têm competência para promover a deportação de estrangeiros, quando entendam que não é o caso de regularizar sua documentação. A medida não é exatamente punitiva,

nem deixa sequelas. O deportado pode retornar ao país desde o momento em que se tenha provido de documentação regular para ingresso.

A deportação é uma das formas coercitivas de retirada do estrangeiro do território nacional, regulada nos artigos 57 a 64 da Lei nº 6815/80 e artigos 98 e 99, do respectivo Decreto de regulamentação.

A primeira das medidas tem o propósito de corrigir uma irregularidade de âmbito administrativo, derivada da falta de visto de entrada, ou então, a situação do estrangeiro que obteve o visto de entrada, mas desconsiderou o prazo regular de sua validade, permanecendo em território brasileiro após a expiração.

O regular andamento de um processo administrativo de deportação é razoavelmente simples, rápido e prático. Sua tramitação é conduzida pela Polícia Federal, enseja o pagamento de uma multa e o estabelecimento de um prazo para que o estrangeiro deixe o Brasil espontaneamente, um prazo variável entre um mínimo de 3 (três) e máximo de 8 (oito) dias, conforme o caso, para retirar-se do território nacional.

Essa saída espontânea do deportado é, sem dúvida alguma, o elemento que diferencia, fundamentalmente, a deportação dos outros dois meios de afastamento compulsório, a expulsão e a extradição. Entretanto se isso não ocorrer, terá início um processo administrativo, a ser finalizado pelo decreto de deportação, publicado no *Diário Oficial da União*.

A deportação não deixa consequências, permitindo ao deportado retornar ao Brasil outras vezes, desde que sanado o motivo de sua retirada do território nacional, além de ressarcir o Governo brasileiro das despesas despendidas com sua deportação.

Segundo Francisco Xavier Guimarães (1991, p.9) estendem-se a uma vasta relação os casos específicos de Deportação. Incluem-se entre as causas todas as situações em que haja descumprimento das restrições ou condições impostas ao estrangeiro, quais sejam, por exemplo:

- a) exercer atividade remunerada nos casos em que esta não é permitida;
- b) deslocar-se para regiões além do âmbito estabelecido;

c) afastar-se do local de entrada no país sem o documento de viagem e o cartão de entrada e saída devidamente visados pelo Órgão competente;

d) exercer atividade diversa da que foi solicitada e autorizada em contrato de trabalho;

e) serviçal, com visto de cortesia, ~~que exerça atividade remunerada~~ para outro que não seja o titular do visto que o chamou;

f) a mudança de empresa a quem presta serviço o estrangeiro, sem permissão do Ministério do Trabalho;

g) estrangeiro em trânsito, estudante ou turista que exerça atividade remunerada, entre outras.

Na situação de deportação dá-se a opção de escolha ao deportado, para o país de nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo. Assegurando o Estatuto do Estrangeiro que não se permitirá a deportação se esta medida implicar em extradição não admitida pela Lei brasileira.

- **Expulsão**

Para Bruno Yepes Pereira (2006, p.92) a expulsão trata-se de uma das formas de retirada do estrangeiro do Brasil para retorno ao Estado de origem. O que origina a expulsão do estrangeiro é ele atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranquilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou o fato da permanência do mesmo se tornar nociva à conveniência e aos interesses nacionais.

A pena cominada ao crime praticado não é substituída pela expulsão, somente após o cumprimento da pena aplicada é que o Brasil expede o mandado de expulsão, sendo de maneira bem mais rigorosa que a deportação.

A competência para o processamento da expulsão é do Ministério da Justiça, com a decisão final manifestada mediante decreto do Presidente da República. O retorno é considerado infração criminal, tipificado no Código Penal Pátrio, no Capítulo dos Crimes contra a Administração da Justiça, cujo art. 338 estabelece:

Reingressar no território nacional o estrangeiro que dele foi expulso:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, sem prejuízo de nova expulsão após o cumprimento da pena.

Entretanto, não é expulsável o estrangeiro que tenha cônjuge brasileiro, de quem não esteja separado de direito ou de fato, ou filho brasileiro sob sua guarda e manutenção econômica. Contudo, o parágrafo 1º do mesmo artigo, ressalva que não impedem a expulsão, a adoção ou reconhecimento de filho brasileiro superveniente ao fato que a motivar. Igualmente, em se configurando o abandono do filho, o divórcio ou a separação do casal, a expulsão poderá ocorrer a qualquer tempo (Parágrafo 2º). Ainda com base no art. 75, da lei 6815//80, não se procederá a expulsão se esta implicar em extradição inadmitida pela lei brasileira.

A expulsão e refúgio é especificação introduzida no direito nacional, relativamente à expulsão é o disposto na Lei nº 9474, de 22 de julho de 1997, a chamada Lei de Refugiados, que, na verdade, se ocupa da implantação do Estatuto-dos Refugiados de 1951, no Brasil. A matéria afirma, no direito interno, os compromissos do Brasil como signatário da Convenção de Genebra, de 1951, especificamente os artigos 32 e 33, daquela Convenção das Nações Unidas.

Para ultimar, o nobre jurista Yussef Said Cahali (1983, p.236) diz que são pelas características de que se reveste, implicando restrição à liberdade de locomoção do ser humano no que afasta compulsoriamente o estrangeiro do território nacional, impondo-se a sua interpretação restrita, com observância dos princípios publicísticos da legalidade e da amplitude do direito de defesa.

- **Extradição**

Segundo Francisco Rezek (2002, p.189) a extradição é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuidando-se assim de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado

requerido não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento na Justiça local.

A extradição pressupõe sempre um processo penal, não servindo para a recuperação forçada do devedor relapso ou do chefe de família que emigra para desertar dos seus deveres de sustento da prole. Trata-se, pois, de um ato com fundamento na cooperação internacional no combate e repressão à criminalidade. Tendo como consequência direta o necessário pedido de governo estrangeiro, fundamentado em tratado existente com o Brasil ou em compromisso de reciprocidade. Em que vários países já possuem tratado com o Brasil como a Itália, França, Chile, Argentina, Estados Unidos, Suíça, Espanha, dentre outros.

O Ministério da Justiça, no Guia para estrangeiros no Brasil, expressa que a extradição é ato de defesa internacional, forma de colaboração na repressão do crime. Objetiva a entrega de um infrator da lei penal, que, no momento, se encontra em nosso país, para que possa ser julgado e punido por juiz ou tribunal competente do país requerente, onde o crime foi cometido.

É possível estabelecer uma diferença entre a expulsão e a extradição levando-se em conta o local da prática do delito. Na primeira, o crime é cometido no território do Estado que deseja excluir o estrangeiro, mas este é utilizado como refúgio para o criminoso.

Importante ressaltar ainda que no art.83 da Lei nº 6.815/80, diz que nenhuma extradição será concedida sem o prévio pronunciamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre sua legalidade e procedência, não cabendo recurso da decisão.

Aspecto que vem sendo mantido com pleno rigor pelo Supremo Tribunal Federal é a prisão do extraditando ao longo de todo o processo, em cumprimento ao estabelecido no parágrafo único, do art. 84 da referida Lei, *in verbis*: “A prisão perdurará até o julgamento final do Supremo Tribunal Federal, não sendo admitidas a liberdade vigiada, a prisão domiciliar, nem a prisão-albergue”.

Em relação a Extradição e o Refúgio, o Brasil aprovou, em 1997, a Lei nº 9474, que define mecanismos para implantação do Estatuto dos Refugiados de

do ano de 1951 e determina outras providências. Dispõe, tal diploma legal, em capítulo específico, em seu art. 33 que: “o reconhecimento da condição de refugiado obstará o seguimento de qualquer pedido de extradição baseado nos fatos que fundamentaram a concessão de refúgio”.

Assegura, também, a Lei de Refugiados a suspensão do processo de Extradicação pendente, se o extraditando apresentar solicitação de refúgio baseado nos mesmos fatos, pouco importando se o processo está em fase administrativa ou judicial.

1.5 Da Influência do Instituto da Extradicação na Legislação Brasileira

O instituto da extradição não é recente como instrumento para a cooperação jurídica internacional, apesar de ainda ser pouco conhecido das pessoas. A internacionalização das finanças, a intensificação do trânsito de pessoas e bens, o aprofundamento da interdependência entre países, a redefinição de fronteiras, o desenvolvimento em geral, enfim, o contexto mundial no início do século XXI trouxe grandes conquistas para humanidade, mas com isso enormes desafios, mormente, a verdadeira expansão do crime transnacional, ultrapassando em muito as barreiras entre os países.

Algumas pessoas reclamadas pela justiça para responder a processos-crime ou que já possuem sentenças condenatórias aproveitam-se para homiziar-se² em outros países e é nesse momento que a extradição mostra-se como um dos mais eficazes e eficientes meios de cooperação jurídica no combate à infração criminal. Assumindo posição ímpar para que as fronteiras dos países deixem de representar barreiras ao alcance da justiça, vem a se tornar locais de ajuda internacional com o escopo de combater qualquer tipo de ilícito praticado pelo agente.

O Brasil é um país onde seus aspectos históricos influenciam bastante no processo de extradição, de certo modo vinculado à antiguidade. Assim como nos demais países, são diversos os títulos sob os quais pode ser o

² Acobertar, dar asilo a, esconder à ação da justiça.

estrangeiro admitido. A distinção primordial é a que deve fazer-se entre o chamado imigrante (aquele que se instala no país com ânimo de permanência definitiva) e o forasteiro temporário: tal o gênero em que se inscrevem turistas, estudantes, missionários, homens de negócio, desportistas e outros mais. Distingue-se ainda do visto permanente, que se lança no passaporte dos imigrantes, o visto diplomático, concedido a representantes de soberanias estrangeiras, cuja presença no território nacional é também temporária.

Para o ilustre doutrinador Francisco Rezek (2002, p.185) diversos são os países que, mediante tratado bilateral ou mero exercício de reciprocidade, dispensam a prévia aposição de um visto – por autoridades consulares no exterior – nos passaportes de súditos de nações amigas. O Brasil não requer visto de entrada para os nacionais da maioria dos países da América latina e da Europa ocidental. O visado faz presumir que sua presença no país será temporária: jamais a dispensa do visto poderia interpretar-se como abertura generalizada à imigração.

A qualquer estrangeiro presente do território nacional – mesmo que em uma situação de passagem pelo país – deve o Estado garantir de certos direitos elementares da pessoa humana: a vida, a integridade física, a prerrogativa eventual de peticionar administrativamente ou requerer em juízo, o tratamento isonômico em relação a pessoas de idêntico estatuto.

Francisco Rezek (2002, p.189), ex-ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), conceitua extradição, senão vejamos:

É a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de pessoa que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena. Cuida-se de uma relação executiva, com envolvimento judiciário de ambos os lados: o governo requerente da extradição só toma essa iniciativa em razão da existência do processo penal – findo ou em curso – ante sua Justiça; e o governo do Estado requerido (...) não goza, em geral, de uma prerrogativa de decidir sobre o atendimento do pedido senão depois de um pronunciamento da Justiça local.

A legislação brasileira de acordo com a Lei nº 6815/80, é taxativa quanto às situações em que a extradição não será concedida, *in verbis*:

- se tratar de brasileiro, salvo se a aquisição dessa nacionalidade verificar-se após o fato que motivar o pedido;
- quando o fato que está à base do pedido não for crime no Brasil ou no Estado requerente;
- nos casos em que o Brasil for competente, segundo suas leis, para julgar o crime imputado ao extraditando;
- se a pena imposta pela legislação brasileira para o delito for igual ou inferior a um ano;
- no caso em que o extraditando estiver respondendo processo ou já houver sido condenado ou absolvido no Brasil pelo mesmo fato em que se fundar o pedido de extradição;
- quando estiver extinta a punibilidade pela prescrição de acordo com a lei brasileira ou a do Estado requerente;
- se o for pedida com base em crime político; mas essa exceção não impedirá a extradição, quando o crime comum, conexo ao delito político, constituir o fato principal;
- se o extraditando tiver que responder, no Estado requerente, perante um Tribunal ou Juízo de Exceção.

O instituto da extradição será requerido por via diplomática, ou na falta de agente diplomático, diretamente de governo a governo. Recebido o pedido, o Ministério das Relações Exteriores o enviará ao Ministério da Justiça, que o remeterá ao Supremo Tribunal Federal.

Ademais, dispõe a Lei nº 6815/80 em seu art. 81 que o Ministério da Justiça ordenará a prisão do extraditando, colocando-o à disposição do Supremo Tribunal Federal.

Promulgada em 1988, a Constituição Federal ao tratar dos Direitos e Garantias Fundamentais, em seu art. 5º, LXI, que assevera:

ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei.

Ademais, Jurisprudência do STF confirma a revogação do dispositivo da Lei nº 6815/80. Vejamos decisão unânime do Tribunal Pleno, Ministro Relator Sydney Sanches, em pedido de Habeas Corpus 73256/SP, *in verbis*:

EMENTA: - Prisão de Extraditando: artigos 80 e 81 da Lei nº 6815/80, de 19.08.1980, alterada pela Lei 6.964, de 09 de 12.1981. Alegações de ilegalidade da prisão porque: 1ª) – não solicitada pelo Juiz processante, do Estado requerente da extradição (art. 80); 2ª) – decretada por Ministro do Supremo Tribunal Federal, quando deveria ter sido pelo Ministro da Justiça (art. 81); 3ª) – não apresentada legislação do Estado requerente, relativa à prescrição (art. 80, "caput"); 4ª) – inválido o decreto de prisão, emitido pelo Juiz processante, por não conter a descrição dos fatos delituosos, nem indicar a data da ocorrência, sua natureza e circunstâncias. 1. Tendo sido a prisão preventiva decretada pelo Juiz processante, no Estado estrangeiro, e a ordem de captura encaminhada às autoridades brasileiras competentes, por via diplomática, com pedido de extradição, é de ser rejeitada a alegação de que não foi solicitada (a prisão) pelo referido Juiz. 2. O art. 81 da Lei 6815, de 19.08.1980, alterada pela Lei 6964, de 09.12.1981, atribuía ao Ministro da Justiça o poder de decretar a prisão do extraditando. Tal norma ficou, nesse ponto, revogada pelo inciso LXI do art. 5º da Constituição Federal de 1988, em razão do qual, excetuadas as hipóteses referidas, "ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente". 3. Tal competência passou, então, para o Ministro do Supremo Tribunal Federal, a quem caberá, também, relatar o pedido de Extradicação, conforme decidiu o S.T.F. (RTJ 127/18). 4. Sendo minuciosa, na decisão do Juiz processante, no Estado estrangeiro, a descrição dos fatos delituosos, a indicação do período em que ocorridos, assim como a sua natureza e circunstâncias, repele-se a alegação em contrário, contida na impetração do "writ". 5. Embora não encaminhados, pelo Governo requerente da Extradicação, os textos legislativos sobre prescrição, nada impedia que o Relator desta convertesse o julgamento em diligência, fixando prazo de sessenta dias para tal fim, como aconteceu no caso, cabendo invocar o precedente, no mesmo sentido, da Extradicação nº 457. 6. Não caracterizado, até o momento, qualquer constrangimento ilegal à liberdade do paciente, é de se indeferir o pedido de "Hábeas Corpus". 7. "H.C." Indeferido. Votação Unânime.

É possível afirmar que a extradição influiu de maneira significativa na Legislação Nacional, de maneira que tem dado bons resultados no combate às criminalidades que ultrapassam os seus territórios de origem, tentando de alguma forma mitigar essa situação que se tornou comum na atualidade, a prática de crimes, com conseqüente fuga para outros países.

1.6. Da Competência

A competência originária para processar e julgar o pedido de extradição é o Supremo Tribunal Federal. O pedido é recebido, autuado e distribuído a um dos Ministros, que funcionará como relator do processo, sendo que ele mesmo é quem determinará a prisão preventiva do extraditando. O direito de defesa funciona dentro dos parâmetros da contenciosidade limitada. Ademais, o acusado poderá questionar a identidade, a instrução do pedido ou a ilegalidade da extradição à luz de lei específica.

O pedido de extradição não requer sentença transitada em julgado, mas apenas a instauração do procedimento criminal. Esse modelo, adotado pelo Brasil, é chamado de modelo instrutório de extradição. Deferida a extradição, o Supremo Tribunal Federal oficiará o Ministério das Relações Exteriores, que se encarregará de comunicar à Missão Diplomática do Estado requerente seu resultado.

O cumprimento da extradição depende da aceitação pelo Estado em cujo território o criminoso se escondeu. O poder soberano do Estado lhe assegura a prerrogativa de impor certas condições previamente e também posteriormente, para o efetivo cumprimento do pedido.

Destarte, é possível dividir os requisitos para a extradição em dois grupos: os materiais e os formais. O requisito formal para a extradição é a existência de um tratado celebrado entre ambos os Estados. A exigência é fundamental, devendo ser analisada em conjunto com os requisitos materiais.

Da satisfação de ambos os requisitos sairá a diferença entre a concretização ou não do pedido formulado. Há um caso notório envolvendo o Brasil e a Inglaterra acerca do instituto da extradição em duas épocas distintas de suas histórias. Na década de 70, o criminoso inglês Ronald Biggs refugiou-se no Brasil e a Inglaterra não conseguiu sua extradição.

Sendo que no final da década de 90, com o pedido de extradição feito pelo Brasil à Inglaterra para a entrega de Paulo César Farias, que também não se concretizou. Em caso de necessidade, os Estados podem celebrar um protocolo de extradição, já que a elaboração de um tratado entre ambos demandaria tempo excessivamente longo.

CAPÍTULO II

2. DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NO INSTITUTO DA EXTRADIÇÃO

2.1 Os Princípios Constitucionais

Os princípios constitucionais estão arraigados ao processo de extradição, até mesmo pelo simples fato de tratar com questões relacionadas ao tratamento humano com o escopo de aplicar a devida sanção penal e ainda ter cordialidade respeito nas relações internacionais, são eles:

- **Princípio da especialidade**

O indiciado não pode ser julgado por crime não contido no pedido de extradição, ou seja, tem que está devidamente formulado o requerimento da extradição para poder ser analisado de maneira coerente pelo julgador, salvo se for com o seu pleno assentimento, ou quando for absolvido pelo primeiro crime, ou tenha cumprido a pena imposta.

- **Princípio da identidade**

É preciso que a tipicidade criminosa esteja contida na legislação do Estado de refúgio, de maneira que se for aplicada alguma pena do seu país de origem, esta tem que está em conformidade com o país que o extraditando se encontra.

Sua interpretação traduz-se na garantia de não infringência ao princípio da legalidade, ou seja, de que não pode haver um crime se não houver previsão legal assim o definindo. No caso dos pedidos de extradição, estes não se restringem, porém, à existência de previsão de tipos legais idênticos, mas também se a ação é típica e antijurídica nos dois ordenamentos jurídicos, excluindo-se, daí, os delitos de natureza militar ou política.

É possível afirmar, comparando-se com a legislação de outras nações, que na maioria dos países a lei costuma reconhecer aos estrangeiros, mesmo quando temporários, o gozo dos direitos civis – com poucas exceções, das quais a mais importante é o exercício de trabalho remunerado, acessível tão-só ao estrangeiro residente.

2.2 Os Poderes Públicos e os Tratados Internacionais

O processo de extradição não se limita apenas na cooperação entre dois Estados, com aplicação da Legislação Penal dos países em questão ou até mesmo de um indivíduo com problemas perante a justiça, mas também traduz a união de esforços dos Poderes Executivo e Judiciário. A extradição pode ser ativa ou passiva. Diz-se da extradição ativa quando o interessado é o Estado requerente e passiva quando o Estado requerido é o demandado.

No Brasil, o Ministério da Justiça, por meio da Secretaria Nacional de Justiça, é responsável por formalizar os pedidos de extradição feitos por autoridades judiciárias brasileiras a um determinado Estado estrangeiro (ativa) ou, ainda, processar, opinar e encaminhar as solicitações de extradição formuladas por outro país às autoridades brasileiras (passiva).

De maneira geral, o Poder Judiciário do Estado requerido é o responsável por decidir se o pedido de extradição formulado deve ou não ser concedido, na verdade, o próprio Estado demandado tem total soberania em sua decisão, formulando sua decisão sem qualquer tipo de interferência do país requerente, exercendo, assim, a soberania o Estado demandado.

São analisados, mormente, os aspectos formais que conduziram o processo criminal, objeto do pedido de extradição, tendo sempre em mente garantias processuais do extraditando no curso de seu processo, as limitações prescricionais e a inexistência de motivações políticas ou ideológicas que prejudiquem o pedido formulado.

O estrangeiro, de acordo com Francisco Rezek (2002, p.186), não tem direitos políticos, mesmo quando instalado definitivamente no território e entregue à plenitude de suas potencialidades civis, no trabalho e no comércio. Este princípio – só excepcionando por convenções especiais – significa que ele não pode votar ou ser votado, nem habilitar-se a uma carreira estatutária no serviço público. No Brasil, valeria acrescentar que a falta de direitos políticos torna o estrangeiro inidôneo para propor a ação popular, uma forma de exercício da cidadania à proteção do patrimônio público.

Com o maior desenvolvimento do processo de extradição, Francisco Rezek (2002, p.186) relata que os Estados mediante tratados, acordaram

sentido de que os súditos de cada um deles tenham no território do outro um estatuto privilegiado em relação aos demais estrangeiros. Tal é o caso do estatuto da igualdade entre brasileiros e portugueses, por força do qual um português, preservando incólume sua nacionalidade, e continuando pois a ser, sob nossa ótica, um estrangeiro, pode fruir, no Brasil, da plenitude dos direitos civis, e ainda dos direitos políticos, com a só ressalva dos cargos que a Constituição reserva aos nacionais natos.

Já no âmbito das Comunidades européias, por força de convenções coletivas que dão sequência aos Tratados de Roma, dos anos cinquenta, os nacionais de cada Estado comunitário já gozam, no território dos restantes, de direitos civis irrestritos, e de alguma possibilidade de acesso à função pública, notando-se dessa forma que as prerrogativas inerentes aos nacionais, atualmente, alcançam o estrangeiros vizinhos devido a modernização das relações internacionais.

Os pedidos de extradição formulados ao Governo brasileiro são analisados pelo Poder Judiciário, ou seja, pelo Supremo Tribunal Federal e da sua decisão não cabe recurso, apenas embargos de declaração. A formalização de um pedido de extradição não depende, necessariamente, da existência de um Tratado firmado entre os Estados envolvidos, podendo ser amparado em promessa de reciprocidade para casos análogos, demonstrando maturidade para a resolução do problema, obtendo o mesmo fim, o respeito e a paz social.

Devendo essa promessa respeitar o Princípio da Especialidade que pauta o instituto da extradição, de forma que o extraditando não será detido, processado ou condenado por outros delitos cometidos previamente e que não estejam contemplados no pedido de extradição, ficando assim restrito a resolução da sentença.

Ademais, toda a preocupação por parte do legislador para evitar qualquer tipo de injustiça, evitando, dessa forma, de o poder judiciário extrapolar sua competência de atuação, ficando dessa maneira restrito ao Princípio da Especialidade.

Na hipótese de encaminhamento e deferimento de pedido de extradição somente para um dos processos a que responde o extraditando, e havendo notícia sobre a existência de outros, os demais juízos são convidados a manifestar interesse em formalizar pedido de extensão ou ampliação (a chamada extradição supletiva ou complementar), já que não se vislumbra um pedido de "aditamento".

A previsão de extensão encontra-se respaldada no modelo de Tratado sugerido pelas Nações Unidas que, em seu artigo 14, explana que:

um indivíduo extraditado (...) não poderá, no território do Estado requerente, ser processado, condenado, detido ou reextraditado para um terceiro Estado, nem ser submetido a outras restrições em sua liberdade pessoal, por uma infração cometida antes da entrega, salvo: a) se se tratar de uma infração pela qual a extradição tenha sido concedida; ou b) se o Estado requerido manifestar a sua concordância.

Atualmente, estão em vigor 23 tratados bilaterais de extradição, quais sejam: Argentina, Austrália, Bélgica, Bolívia, Chile, Colômbia, Equador, Espanha, Estados Unidos da América, França, Itália, Lituânia, México, Paraguai, Portugal, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, República da Coreia, Romênia, Rússia, Suíça, Ucrânia, Uruguai e Venezuela. Entre os multilaterais estão em vigor Mercosul – só Estados Parte –, Mercosul, Bolívia e Chile, e a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, conhecida como Convenção de Palermo.

Tramitam no Congresso Nacional os tratados bilaterais de extradição com os seguintes países: Angola, Canadá, Guatemala, Líbano, Moçambique, Panamá, República Dominicana e Suriname.

Ademais, a Secretaria Nacional de Justiça tem buscado cada vez mais negociar instrumentos visando estreitar os laços e desburocratizar a tramitação dos pedidos de extradição. Entre as negociações em curso, temos os acordos bilaterais com: África do Sul, Albânia, Alemanha, Argélia, China, El Salvador, Guiana, Índia, Japão, Marrocos, Polônia, Síria e Turquia.

2.3 Os Requisitos Materiais e Formais

O pedido de extradição não requer sentença transitada em julgado, mas apenas a instauração do procedimento criminal. Esse modelo, adotado pelo Brasil, é chamado de modelo instrutório de extradição.

Para o pedido de extradição é necessário formalidades para poder dar continuidade ao referido processo. Destarte, é possível dividir os requisitos para a extradição em dois grupos: os materiais e os formais.

- **Requisitos materiais para a extradição**

Os requisitos materiais devem ser reunidos cumulativamente, devendo ter muita atenção para que o processo transcorra em seus efeitos legais, sendo que a falta de um deles impede a aceitação do pedido formulado:

- a) não ser brasileiro (nato ou naturalizado);
- b) o fato motivador da extradição deve ser considerado crime nos dois Estados;
- c) não ser a justiça brasileira competente para julgar o delito;
- d) não ser o crime considerado de pequena gravidade, o que corresponderia a pena inferior a um ano;
- e) o extraditando não pode estar sendo processado no Brasil pelo mesmo fato;
- f) não se ter operado o instituto da prescrição (leis brasileiras ou do país requerente);
- g) a garantia de que o extraditando não será julgado por um Tribunal de Exceção;
- h) a garantia de que o motivo da extradição não é crime político.

O Brasil não extradita brasileiros, essa regra se estende àqueles que obtiveram a nacionalidade brasileira por via da naturalização. A exceção ocorrerá se o crime houver sido praticado antes do processo de naturalização, conforme art. 5º, inc. LI da Carta Magna, *in verbis*:

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei.

- **Requisito formal para a extradição**

De acordo com Bruno Yepes Pereira (2006, p.94) o requisito formal para a extradição é a existência de um tratado celebrado entre ambos os Estados, sendo que a exigência é fundamental, devendo ser analisada em conjunto com os requisitos materiais, entretanto, é diante da satisfação de ambos os requisitos é que sairá a diferença entre a concretização ou não do pedido formulado.

Ademais, situações de urgências necessitam de providências imediatas, podendo os Estados celebrarem um protocolo de extradição, ao invés de elaborarem um tratado, mormente, por sua demora na formulação, podendo até comprometer a eficácia da medida.

De qualquer maneira, por todas as situações expostas, as vontades dos Estados devem convergir para o mesmo resultado, para o mesmo objetivo que é a extradição realizada com segurança e eficácia.

Bruno Yepes Pereira (2006, p.94) cita um caso notório envolvendo o Brasil e a Inglaterra acerca do instituto da extradição em duas épocas distintas de suas histórias. Na década de 70, o criminoso inglês Ronald Biggs refugiou-se no Brasil e a Inglaterra não conseguiu sua extradição. Entretanto, o troco veio no final da década de 90, com o pedido de extradição feito pelo Brasil à Inglaterra para a entrega de Paulo César Farias, que também não se concretizou.

2.4 As Formas de Extradicação

O instituto da extradicação tem por escopo a paz social, o respeito, utilizando-se da justiça para atingir esse ideal, evitando a impunidade daqueles que praticam a criminalidade, tentando de todas as maneiras fugir dos seus lugares de origem.

Edgar Carlos de Amorim (2002, p.102) menciona a solidariedade existente entre os Estados na luta contra a violação aos direitos do homem, buscando sempre o respeito entre as nações. Existindo, conseqüentemente, um dever moral de cada Estado de cooperar na repressão à criminalidade.

Esse dever exista sempre em função de um tratado, porque na ausência do mesmo, não está o Estado obrigado a extraditar o criminoso, a não ser quando houver reciprocidade. Sendo dessa forma um dever moral, mas nunca um dever jurídico. Apesar disto, mesmo inexistindo tratado, o Estado poderá extraditar o criminoso. Assim agindo, está exercitando uma atividade justa visando à luta contra o crime.

Segundo, o nobre doutrinador, Edgar Carlos de Amorim (2002, p.103) as formas de extradicação são as seguintes:

- **Extradicação de fato**

Caracteriza-se pela entrega do criminoso sem a observância de qualquer formalidade.

É muito usada nas regiões fronteiriças, por exemplo, no Brasil. Em toda aquela sua área que faz fronteira com a Argentina, Uruguai e Paraguai, essa modalidade de extradicação está sempre em voga, devido a facilidade e sua informalidade.

- **Extradicação de cunho ativo e passivo**

A de cunho ativo é visualizada pelo lado de quem formula o pedido, e a de cunho passivo pelo lado do Estado que o recebe.

- **Extradicação sob o ponto de vista processual**

Instrutória – todas as vezes que o pedido é formulado visando submeter o delinquente a um processo, enquanto a executória tem como escopo obrigá-lo a cumprir uma pena.

- **Extradicação em trânsito**

Este é sempre dada no sentido de que o criminoso passe pelo território de um Estado para chegar àquele no seu destino.

Caso muito comum são os criminosos que fazem conexão com outros Estados soberanos para alcançar seu destino, sendo detidos literalmente no meio da viagem.

Isso acontece, mormente, em países com dimensões continentais, que é necessário fazer várias escalas para alcançar seu objetivo.

- **Extradicação executória**

Destina-se o pedido a reaver o indivíduo, a fim de cumprir a pena a que foi condenado. Existindo também o instituto da reextradição, consistindo em um Estado extraditar o criminoso e, a seguir, entregá-lo a outro, sendo possível, apenas, se o primeiro Estado autorizá-la.

A maioria dos Estados não extradita os seus nacionais, inclusive o Brasil. Entretanto, isto gera impunidade, o seu nacional será aqui processado por crime praticado no estrangeiro. Na conexão de crimes, um comum e outro político, desde que o último seja o principal, não se dará a entrega do extraditando, a menos se ocorrer o inverso.

O inverso seria se o crime principal fosse o crime comum, em que seria extraditado o indivíduo, pois não se tratando mais de crime político, o Estado soberano não poderia de forma alguma obstar para que o criminoso permanecesse em território nacional.

CAPÍTULO III

3. CASO CESARE BATTISTI

3.1 Trajetória de Vida

Cesare Battisti nasceu em Sermoneta, pequena comunidade na região de Lazio, na Itália Central, em 1954. Envolveu-se desde cedo em ideais marxistas e fez parte de um grupo armado de extrema esquerda, chamado Proletários Armados pelo Comunismo (PAC), no fim dos anos 1970. Nesse período, a Itália vivia os chamados “anos de chumbo”, onde o governo de direita com inspirações fascistas começou a aprovar leis que limitavam as garantias e direitos individuais – a chamada legislação de pânico, feita no calor da emoção.

A Itália estava vivendo um caos político, com vários grupos radicais que não aceitavam a ordem instituída, período marcado por ataques terroristas de várias organizações. Os dois mais importantes desses grupos eram denominados de Brigadas Vermelhas e Proletários Armados pelo Comunismo.

No fim da década de 80, Battisti foi condenado à prisão perpétua pela Justiça de Milão, acusado de ser autor de quatro homicídios na Itália. Ele fugiu para o México, depois, para a França onde permaneceu por 15 anos, quando começou a sua carreira literária, onde o ex-presidente François Mitterrand deu abrigo para os militantes radicais, com a condição que eles abandonassem a luta armada. Nesse período, um ex-militante acusou Cesare Battisti a fim de receber os benefícios da delação premiada.

Sendo aberto um processo criminal contra Cesare Battisti e este foi condenado à revelia, com base nas palavras de uma única pessoa, sem qualquer tipo de prova, seja pericial ou testemunhal. Na época, na Itália existiam figuras jurídicas incompatíveis com os direitos e garantias fundamentais, como a do “juiz sem rosto”, ou seja, o acusado é julgado por um juiz que ele nem sabe o nome, pois o nome do juiz não aparece como autor da sentença de condenação. Com o final do governo Mitterrand, Battisti foi extraditado, fugiu para o Brasil em março de 2004, sendo que em 2007, foi novamente preso.

3.2 Concessão de Refúgio no Brasil

O extraditando ao ser preso no Brasil, em 2007, pediu refúgio neste país, primeiramente, sendo negado pelo Conselho Nacional de Refugiados (CONARE), com base em um parecer da Procuradoria-Geral da República, onde a extradição foi aprovada, mas com condições, dentre elas, que a pena fosse reduzida para 30 anos de reclusão, reduzindo ainda o período de tempo que o acusado se encontra preso no Brasil.

A defesa de Cesare Battisti recorreu da decisão do CONARE, e o recurso foi para o ministro da Justiça, Tarso Genro, que deferiu o pedido de refúgio, mudando a decisão do CONARE. Sendo sua defesa apoiada em um parecer do renomado jurista Dalmo de Abreu Dallari, que explicou ao ministro da Justiça e ao presidente Lula de que a única decisão correta no caso era negar a extradição. A própria jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) vai nesse sentido, pois o mesmo STF já manteve no Brasil quatro outros italianos pertencentes a organizações de extrema esquerda na Itália.

Ademais, em janeiro de 2009, o ministro Tarso Genro acabou acolhendo a sugestão do ilustríssimo doutrinador Dallari, e concedeu refúgio político ao ex-ativista de esquerda Cesare Battisti, que foi condenado na Itália à prisão perpétua pelos assassinatos de:

- **Antônio Santoro:** agente de custódia do cárcere de Udine, homicídio ocorrido em 06.06.1977. Ditado por mera aversão às atividades profissionais da vítima e, ainda, por provável sentimento de desforra de desavenças pessoais geradas durante o encarceramento, o crime teria sido praticado por Battisti, que simulou está namorando em local próximo do fato e se aproveitou da distração da vítima para lhe desferir dois tiros pelas costas (arts. 110, 112 n° 1, 575, 577 n° 3, 61 n° 10 do Código Penal italiano).

- **Lino Sabbadin:** homicídio perpetrado em Mestre, do dia 16.02.1979. Battisti, no interior do estabelecimento comercial de propriedade da vítima, desfechou-lhe diversos tiros à queimar roupa. O motivo apurado para o delito consistiria em vingança pelo assassinato de um amigo de Battisti pela vítima, em tentativa de assalto ao estabelecimento (arts. 110, 112 n° 1, 575, 577 n° 3 do Código Penal italiano).

- **Andrea Campagna:** ainda praticado em Milão, em 19.04.1979. Neste caso, Battisti participou do planejamento do crime e foi o autor dos cinco disparos que mataram a vítima à traição. A motivação consistiu em ter a vítima participado da prisão de alguns dos presumidos autores do homicídio de Torregiani (arts. 110, 112 nº 1, 61 nº 10, 575, 577 nº 3 do Código Penal italiano).

- **Pierluigi Torregiani:** homicídio cometido em 16.02.1979, na cidade de Milão, Battisti teria participado do planejamento do homicídio desse joalheiro, também por vingança, executando-o mediante emboscada (arts. 110, 112 nº 1, 575 do Código Penal italiano).

O ministro justificou o refúgio pelo o fato de considerar que o país de origem do extraditando não concedeu o Princípio da ampla defesa, além de afirmar que ele tem fundado receio de perseguição, por suas opiniões políticas. Logo após a Itália pediu que o Poder Executivo analisasse sua decisão, sendo que em 15 de janeiro de 2009, o Presidente Lula saiu em defesa do ministro Tarso sobre sua decisão sobre o pedido de refúgio, dizendo que ação é questão de soberania nacional.

Logo após, Giorgio Napolitano, Presidente da Itália, expressa toda sua "amargura" em uma carta direcionada ao Presidente Lula, pelo refúgio dado a Battisti. No dia 27 de janeiro, o Governo italiano convoca para consultas seu embaixador em Brasília, Michele Valensise, em um sinal de protesto.

3.3 A Aplicabilidade da Lei de Anistia Política

O ex-ativista italiano Cesare Battisti, durante o período em que aguardava o STF decidir entre o pedido de extradição feito pelo Estado italiano e o status de refugiado político concedido pelo governo brasileiro, respondendo à agências de notícias, direto de sua cela no presídio da Papuda, em Brasília disse que a Itália "poderia" adotar uma lei da anistia como a do Brasil, dizendo ainda o ex-ativista:

A Itália que admira tanto o Brasil, que aprende tanto com o futebol de Kaká, Ronaldo e tantos outros, também poderia aprender com a experiência brasileira da anistia, que tanto contribuiu para a paz e a democratização do país.

Promulgada em 1979 pela ditadura, a Lei de Anistia brasileira beneficiou pessoas que cometeram crimes políticos ou por motivação política entre setembro de 1961 e 15 de agosto de 79.

Para a Justiça italiana, no entanto, o ex-membro da organização PAC (Proletários Armados pelo Comunismo) é um criminoso comum e não um perseguido político.

Sobre o julgamento, o italiano afirmou também que estava disposto a tudo para fazer valer suas razões. Caso o STF decidisse que era necessária sua presença no plenário, ele iria.

3.4 Relato das Memórias em Livro Autobiográfico

Cesare Battisti começou sua carreira literária na França, quando estava refugiado, pois o ex-presidente François Mitterrand deu abrigo para os militantes radicais, com a condição que eles abandonassem a luta armada

O ex-ativista ainda dentro do Complexo Penitenciário da Papuda, em Brasília, assinou em 2009 o contrato para a edição do segundo livro de sua trilogia autobiográfica, chamado de “Ser Bambu”, relatando seu modo de vida clandestina pelas ruas do Rio de Janeiro.

Battisti escreveu o livro de forma atribulada, grande parte do texto foi gravado em um notebook, sendo liberado no início deste ano pela Polícia Federal. O restante, entregue à editora em disquete por uma fonte anônima, para poder iniciar a edição.

O livro “Ser Bambu” é uma continuação de “Minha Fuga Sem Fim”, em 2007, logo após sua prisão. O texto relata a época em que o ex-ativista era membro do Proletários Armados pelo Comunismo (PAC), grupo de extrema esquerda que operou na Itália nos anos 1970, seu desentendimento com seu ex-companheiro e delator Pietro Mutti e a fuga para a França.

“Ser Bambu”, é um relato que alia as reflexões de Battisti sobre o tédio e o medo a uma envolvente narrativa biográfica, no começo do livro ele diz: “se

houver a reencarnação, gostaria de voltar como bambu, que não se quebra e se reergue para ver lá de cima os escombros de outras árvores que partiram”.

Neste livro, desta vez, a protagonista é Áurea, uma mulher misteriosa, arredia, que provoca no narrador uma curiosa mistura de desprezo e fascinação. Aos poucos, ela desperta em seu interlocutor uma análise de seu próprio comportamento e do que lhe falta na vida, ao relatar a interessante trajetória de uma mulher corajosa e ousada. O autor mostra que, assim como Áurea, o bambu tem a ensinar uma bela lição de flexibilidade, determinação e resistência, Battisti diz:

Sempre fui fascinado pelo bambu. É impressionante a quantidade de coisas que dá para fazer com ele. O que eu mais gostava era, antes que ele fosse convertido em casas ou bazucas, de vagar entre os caules nodosos e fortes, mais altos que o céu e mais espertos que o vento, que mesmo com suas violentas rajadas ainda não dera jeito de quebrá-lo. Pobre vento, por possante e forte que seja, para o bambu não passa de música. Ele aproveita suas rajadas para se enfeitar como em dia de festa.

Cesare Battisti está terminando de escrever ainda seu terceiro relato, “Ao Pé do Muro”, sobre o período em que passa na prisão. Relata sobre um homem em fuga permanente, com rotina e próximo destino incertos. Medo, solidão e insegurança são sentimentos comuns em sua atormentada saga, e, assim, a escrita surge como um bálsamo para os seus fantasmas interiores. Com o tempo à sua disposição, deposita no papel seus pensamentos, ideias e a esperança de um dia voltar a ser um homem livre.

O ex-ativista com os anos de fuga em que vivenciou, foi despertado com um desejo de relatar de maneira detalhadas seus sentimentos, anseios, e até mesmo seus momentos políticos. De maneira a sempre destacar seus conhecimentos no plano político, sempre fazendo sugestões a seus país de origem, a Itália.

CAPÍTULO IV

4. DO PROCESSO EXTRADITÓRIO

4.1 Determinação da Extradição

O fato determinante da extradição é necessariamente um crime, de direito comum, de certa gravidade, sujeito à jurisdição do Estado requerente, estranho a jurisdição brasileira, e de punibilidade não extinta pelo decurso do tempo. Ocorre que, na maioria das vezes, as leis penais são diferentes em cada um dos Estados, ocasionando, conseqüentemente, penas mais severas ou mais brandas para o mesmo crime.

A Constituição Federal brasileira veda, de modo absoluto, a cominação e a imposição de quaisquer penas de caráter perpétuo (art. 5º, inciso XLVII, b) e, essa regra configura o fundamento da norma jurídica consubstanciada no artigo 75 do Código Penal, que limita a 30 (trinta) anos, o tempo máximo de cumprimento das penas privativas de liberdade.

Desta forma, têm os ministros do Supremo Tribunal Federal divergido exatamente nessa questão, dar ou não precedência a regras de natureza diversa as da Constituição da República, ou seja, uma vez definido o máximo penal juridicamente admissível no Brasil, como conceder o pedido de extradição de um indivíduo condenado a pena perpétua, como o caso de Battisti.

Com efeito, no STF há aqueles que entendem que para a concessão de extradição de súdito estrangeiro condenado à pena perpétua, se faz necessário, a exigência de compromisso do Estado requerente de restrição quanto a eventual prisão perpétua. Todos os demais, ao contrário, entendem possível deferir a extradição sem qualquer ressalva quanto a condenação a pena de prisão perpétua.

Aliás, a posição majoritária do Plenário do Supremo Tribunal Federal tem sido nesse sentido, *in verbis*: "a circunstância do Estado requerente tratar o fato de maneira mais rigorosa do que o ordenamento jurídico brasileiro, não impede a extradição" (Ext. 766, Min. Nelson Jobim).

Na verdade, o inciso XLVII do rol das garantias constitucionais estabelece um padrão processual que se refere ao âmbito espacial da jurisdição deste País e a Lei Extradicional Brasileira (Lei 6815/80 – Estatuto dos Estrangeiros) não faz outra restrição salvo aquela que tange à pena de morte.

Nessa linha de raciocínio, a concessão de extradição de estrangeiro condenado à prisão não poderia estar condicionada a ressalvas impostas por normas limitadas ao território nacional, pois não estaria abalada só a confiança entre os Estados soberanos, mas a estabilidade jurídica mundial.

A extradição só deve ser recusada nos casos extremos. A exceção existe não em relação à cooperação entre os Estados, mas por razões humanitárias, ou seja, aquelas incompatíveis com a vida e, portanto, não cabe ao Brasil, indeferir pedido de extradição cuja pena é perpétua.

4.2 Greve de fome de Battisti

O ex-ativista Cesare Battisti iniciou em 13 de novembro de 2009 uma greve de fome em protesto o que chamou de “retaliação tardia e injusta do governo italiano”, e conseqüentemente, para tentar chamar atenção dos ministros do STF que analisavam o pedido de extradição feito pela Itália.

A situação teve pontos extremos, até com um pronunciamento do presidente Lula para que Battisti voltasse a se alimentar, situação em que o ex-ativista pretendia discutir a ideia com grupos que em seu apoio também entraram em greve de fome. Antes, Battisti tinha dito que pretendia continuar em greve até a morte, caso o presidente Lula decida enviá-lo para a Itália.

Muitas pessoas sensibilizaram-se na época em favor do ex-ativista, inclusive muitos parlamentares, como os senadores José Nery (PSOL-PA) e Eduardo Suplicy (PT-SP). Com a insistência de simpatizantes para que não continuasse mais com o protesto, atendendo a pedidos de seus seguidores, no dia 23 de novembro, Battisti encerrou sua greve de fome, que chegou a perdurar por 10 dias, confirmando sua decisão através de um comunicado que dizia: “Pelo presente instrumento particular, declaro para os devidos fins que na

data de hoje dou por encerrada minha greve de fome declarando que o faço por livre e espontânea vontade”.

Battisti ficou debilitado, abatido, fraco e perdeu peso, tendo que se alimentar aos poucos, pois se encontrava em um estado de saúde delicado. Ele afirmou várias vezes que a greve de fome não é dirigida ao presidente Lula, mas que foi a única forma de expressar seu protesto contra a Itália que 30 anos depois continua o perseguindo politicamente.

O médico José Souza Flávio, da equipe do presídio da Papuda, em Brasília, negou até que tivesse dado autorização para que Battisti viajasse para o Rio de Janeiro, onde acompanharia uma audiência na Justiça sobre o processo a que respondia por falsidade ideológica.

4.3 Do julgamento da Extradicação pelo Supremo Tribunal Federal

Em 09 de setembro de 2009, os ministros do STF começaram a avaliar se o ato do ministro Tarso Genro poderia ser revisto pela corte e se os crimes cometidos foram políticos, sendo o julgamento suspenso por 4 votos a 3 pela extradicação.

Ademais, tudo isso ocorreu em um clima de extrema tensão internacional, entre o Brasil e a Itália, porque antes do pedido de refúgio pelo ex-ativista, seu país de origem já tinha pedido sua extradicação, gerando, dessa forma, conflito de competência entre o Poder Executivo e o Judiciário. Aquele tem o poder de deliberar sobre os pedidos de refúgio e esse o de julgar originariamente os pedidos de extradicação.

Já em 11 de novembro de 2009, o julgamento foi suspenso pela segunda vez, sendo que a votação estava empatada, faltando apenas o voto do ministro Gilmar Mendes. Logo em 18 de novembro de 2009, por 5 a 4 os ministros do STF decidiram pela extradicação de Cesare Battisti de volta para a Itália por entender que ele cometeu crimes hediondos e não políticos e decidiram, também, que ficará a cargo do presidente Lula a autonomia para deliberar em última instância sobre a extradicação. Os ministros Celso de Mello e José Antônio D. Toffoli se declararam impedidos de participar do julgamento.

Antes do julgamento da extradição pelo STF, Battisti foi condenado pela Justiça Federal do Rio de Janeiro a pena de dois anos de prisão em regime aberto por uso de documento falso. O ex-militante comunista foi preso pela Polícia Federal em março de 2007 com um passaporte falsificado. Na sentença, o juiz Rodolfo Kronenberg Hartmann, da 2ª Vara Criminal Federal do Rio, converteu a pena de Battisti para prestação de serviços comunitários.

Após a decisão do Supremo, passou a ser de Lula a responsabilidade de dar a palavra final sobre o destino de Battisti. O presidente pode simplesmente negar o pedido do governo italiano, mas terá que justificar essa decisão de acordo com os termos do Tratado de Extradicação entre Brasil e Itália. Outra possibilidade (reforçada pela sentença da Justiça Federal) é a do adiamento da entrega de Battisti. Nesse caso, ele permaneceria no Brasil até o término do processo ou do cumprimento da sentença.

CONCLUSÃO

O presente trabalho explanou de maneira objetiva sobre o instituto da extradição, desde sua origem na humanidade até a atualidade, mormente, no Brasil, de acordo com a própria Carta Magna e as legislações infraconstitucionais e seus tratados com vários países, pacificando da melhor forma os conflitos internacionais.

A legislação de um país, não deve ser vista de maneira isolada, deve ser revista, sobretudo, como algo complexo, que faz parte da própria universalidade, para o progresso de todo o planeta, onde vivem seres humanos portadores de valores, de contributos, de riquezas e de dignidade que ultrapassam as fronteiras da nacionalidade e dos limites geográficos de um país.

Cesare Battisti recebeu status de refugiado pelo ministro da justiça, sendo que anteriormente a Itália já tinha feito o pedido de extradição, ficando assim um conflito entre a competência do Poder Executivo pela questão administrativa, sobre a concessão do refúgio e a análise de deferimento da extradição, de competência do Judiciário.

O Supremo Tribunal Federal decidiu autorizar a extradição do italiano Battisti, mas deixou a palavra final sobre o caso para o presidente Luiz Inácio Lula da Silva, com um placar apertado (5 votos a 4, para as duas questões), tanto a questão da prática de crime comum cometido pelo ex-ativista, quanto deixar a decisão final para o Presidente da República.

Os ministros julgaram que compete ao chefe do Poder Executivo decidir se entregará ou não o ex-ativista ao governo italiano. Ademais, até a presente data, o Presidente Lula não se manifestou sobre a permanência ou não do ex-ativista no país, o acórdão foi publicado desde o dia 16 de abril de 2010, sendo que Battisti encontrando-se, atualmente, preso na Penitenciária da Papuda, em Brasília.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACCIOLY, Hildebrando. *Manual de direito internacional público*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 1968.
- ARAGÃO, Selma Regina. *Direitos humanos: do mundo antigo ao Brasil, de todos*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Discricionariedade e Controle Jurisdicional*. 2ª Ed. São Paulo: Malheiros. 2006.
- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito constitucional*. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. 20 ed. São Paulo: Malheiros. 2007.
- BOSON, Gerson de Britto Mello. *Direito internacional público: o estado em direito das gentes*. Belo Horizonte: Del Rey, 2000.
- CAHALI, Yussef Said, *Estatuto do Estrangeiro*. São Paulo: Saraiva, 1983.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto: *O direito internacional em um mundo em transformação*. São Paulo: Renovar, 2002.
- FELKER, Reginald D. H. *O ensino jurídico no processo de transformação da sociedade brasileira*. In: Revista da Ordem dos Advogados do Brasil. Brasília-DF: Ano XXXI. Nº.73. 2001.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo dicionário da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1975.
- LAMBERT, Jean-Marie. *Curso de direito internacional público: parte geral*. 2ª ed. Goiânia: Kelps, 2002.
- _____. *Curso de direito internacional público: o mundo global*. Goiânia: Kelps, 2000.
- _____. *Curso de direito internacional público: a regência neoliberal*. Goiânia: Kelps, 2000.

- LITRENTO, Oliveiros. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Forense, 2001.
- MAZZUOLI, Valério de Oliveira. *Curso de Direito Internacional Público*. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA: *Guia para Orientação a estrangeiros no Brasil*, Departamento de Estrangeiros da Secretaria de Justiça. Brasília-DF. 1997.
- MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 20º ed. São Paulo: Atlas, 2006.
- _____. *Direitos humanos fundamentais*. 6 ed. São Paulo: Atlas, 1997.
- NASCIMENTO, Maria do Rosário Pessoa. *Educação Superior: o ensino jurídico no Brasil*. Fortaleza: Premium, 2009.
- OTÁVIO, Rodrigo. *Direito do estrangeiro no Brasil*. Rio de Janeiro: 1909.
- PEREIRA, Bruno Yepes. *Curso de Direito Internacional Público*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- REZEK, José Francisco. *Direito Internacional Público*. 9.ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- ROCHA, José de Albuquerque. *Teoria Geral do Processo*. 9 ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- RODRIGUES, Horácio Wanderlei. *Ensino jurídico e direito alternativo*. www.faesob.edu.br.
- SCHLESENER, Anita Helena. *Antônio Gramsci e a política italiana. Pensamento. Polêmica. Interpretação*. Curitiba: UTP, 2005.
- SILVA, Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- SILVA, Plácido e. *Vocabulário Jurídico*. Atualizadores: Nagib Slaibi Filho ET AL. 22 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- SOARES, Guido Fernando Silva. *Direito internacional do meio ambiente*. São Paulo: Atlas, 2001.

_____. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: Atlas, 2002.

TÁCITO, Caio. *Direito Administrativo*. São Paulo: Saraiva. 1975.

TEMER, Michel. *Elementos de Direito Constitucional*. 9 ed. São Paulo: Malheiros, 1992.

THAN, Claire de. SHORTS, Edwin. *Internacional Criminal Law and Human Rights*. London: Sweet & Maxwell. 2003.

Legislação Consultada

BRASIL. (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. 29 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

BRASIL. *Código de Processo Civil*. 40 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. *Código Penal Brasileiro*. 48 ed. São Paulo, 2009

BRASIL. *Código de Processo Penal Brasileiro*. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

BRASIL. Lei nº 6.815/1980. *Estatuto de Estrangeiro*.

Sítios consultados

Disponível em <www.oglobo.globo.com/país/mat/2009/09/10/para-leitores-cesare-battisti-deveria-ser-extraditado-767547912.asp> acesso em 11.09.09.

Disponível em <www.oglobo.globo.com/pais/mat/2009/09/11/ministro-da-justica-da-italia-diz-que-battisti-nao-um-pres-politico-como-afirma-tarso-767565652.asp> acesso em 11.01.2010.

ANEXO

TRATADO DE EXTRADIÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA ITALIANA

Assinado em Roma, em 17 de outubro de 1989.

Aprovado pelo Decreto Legislativo nº 78, de 20 de novembro de 1992.

Ratificações trocadas em Brasília, em 14 de junho de 1993.

Promulgado pelo Decreto nº 863, de 9 de julho de 1993.

Publicado no Diário Oficial de 12 de julho de 1993.

A República Federativa do Brasil e a República Italiana (doravante denominados "Partes"),

Desejando desenvolver a cooperação na área judiciária em matéria de extradição,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

Obrigaç o de Extraditar

Cada uma das Partes obriga-se a entregar   outra, mediante solicita o, segundo as normas e condi es estabelecidas no presente Tratado, as pessoas que se encontrem em seu territ rio e que sejam procuradas pelas autoridades judici rias da Parte requerente, para serem submetidas a processo penal ou para a execu o de uma pena restritiva de liberdade pessoal.

ARTIGO 2

Casos que Autorizam a Extradica o

1. Ser  concedida a extradi o por fatos que, segundo a lei de ambas as Partes, constitu m crimes pun veis com uma pena privativa de liberdade pessoal cuja dura o m xima prevista for superior a um ano, ou mais grave.
2. Ademais, se a extradi o for solicitada para execu o de uma pena, ser  necess rio que o per odo da pena ainda por cumprir seja superior a nove meses.

3. Quando o pedido de extradição referir-se a mais de um crime, e algum ou alguns deles não atenderem às condições previstas no primeiro parágrafo, a extradição, se concedida por um crime que preencha tais condições, poderá ser estendida também para os demais. Ademais, quando a extradição for solicitada para a execução de penas privativas de liberdade pessoal aplicadas por crimes diversos, será concedida se o total das penas ainda por cumprir for superior a 9 meses.

4. Em matéria de taxas, impostos, alfândega e câmbio, a extradição não poderá ser negada pelo fato da lei da Parte requerida não prever o mesmo tipo de tributo ou obrigação, ou não contemplar a mesma disciplina em matéria fiscal, alfandegária ou cambial que a lei da Parte requerente.

ARTIGO 3

Casos de Recusa de Extradição

1. A extradição não será concedida:

a) se, pelo mesmo fato, a pessoa reclamada estiver sendo submetida a processo penal, ou já tiver sido julgada pelas autoridades judiciárias da Parte requerida;

b) se, na ocasião do recebimento do pedido, segundo a lei de uma das Partes, houver ocorrido prescrição do crime ou da pena;

c) se o fato pelo qual é pedida tiver sido objeto de anistia na Parte requerida, e estiver sob a jurisdição penal desta;

d) se a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a julgamento por um tribunal de exceção na Parte requerente;

e) se o fato pelo qual é pedida for considerado, pela Parte requerida, crime político;

f) se a Parte requerida tiver razões ponderáveis para supor que a pessoa reclamada será submetida a atos de perseguição e discriminação por motivo de raça, religião, sexo, nacionalidade, língua, opinião política, condição social ou pessoal; ou que sua situação possa ser agravada por um dos elementos antes mencionados;

g) se o fato pelo qual é pedida constituir, segundo a lei da Parte requerida, crime exclusivamente militar. Para os fins deste Tratado, consideram-se

exclusivamente militares os crimes previstos e puníveis pela lei militar, que não constituam crimes de direito comum.

ARTIGO 4

Pena de Morte

A extradição tampouco será concedida quando a infração determinante do pedido de extradição for punível com pena de morte. A Parte requerida poderá condicionar a extradição à garantia prévia, dada pela Parte requerente, e tida como suficiente pela Parte requerida, de que tal pena não será imposta, e, caso já o tenha sido, não será executada.

ARTIGO 5

Direitos Fundamentais

A extradição tampouco será concedida:

- a) se, pelo fato pelo qual for solicitada, a pessoa reclamada tiver sido ou vier a ser submetida a um procedimento que não assegure os direitos mínimos de defesa. A circunstância de que a condenação tenha ocorrido à revelia não constitui, por si só, motivo para recusa de extradição;
- b) se houver fundado motivo para supor que a pessoa reclamada será submetida a pena ou tratamento que de qualquer forma configure uma violação dos seus direitos fundamentais.

ARTIGO 6

Recusa Facultativa da Extradição

1. Quando a pessoa reclamada, no momento do recebimento do pedido, for nacional do Estado requerido, este não será obrigado a entregá-la. Neste caso, não sendo concedida a extradição, a Parte requerida, a pedido da Parte requerente, submeterá o caso às suas autoridades competentes para eventual instauração de procedimento penal. Para tal finalidade, a Parte requerente

deverá fornecer os elementos úteis. A Parte requerida comunicará sem demora o andamento dado à causa e, posteriormente, a decisão final.

2. A extradição poderá igualmente ser recusada:

a) se o fato pelo qual for pedida tiver sido cometido, no todo ou em parte, no território da Parte requerida ou em lugar considerado como tal pela sua legislação;

b) se o fato pela qual for pedida tiver sido cometido fora do território das Partes, e a lei da Parte requerida não previr a punibilidade para o mesmo quando cometido fora do seu território.

ARTIGO 7

Limites à Extradicação

1. A pessoa extraditada não poderá ser submetida à restrição da liberdade pessoal para execução de uma pena, nem sujeita a outras medidas restritivas, por um fato anterior à entrega, diferente daquele pelo qual a extradição tiver sido concedida, a menos que:

a) a Parte requerida estiver de acordo, ou

b) a pessoa extraditada, tendo tido oportunidade de fazê-lo, não tiver deixado o território da Parte à qual foi entregue, transcorridos 45 dias da sua liberação definitiva, ou, tendo-o deixado, tenha voluntariamente regressado.

2. Para o fim do previsto na letra a) do parágrafo 1 acima, a Parte requerente deverá apresentar pedido instruído com a documentação prevista no Artigo XI, acompanhado das declarações da pessoa reclamada, prestadas perante autoridade judiciária da dita Parte, para instrução do pedido de extensão da extradição.

3. Quando a qualificação do fato imputado vier a modificar-se durante o processo, a pessoa extraditada somente será sujeita a restrições à sua liberdade pessoal na medida em que os elementos constitutivos do crime que correspondem à nova qualificação autorizarem a extradição.

4. A pessoa extraditada não poderá ser entregue a um terceiro Estado, por um fato anterior à sua entrega, a menos que a Parte requerida o permita, ou na hipótese do parágrafo 1, letra b).

5. Para os fins previstos no parágrafo precedente, a Parte à qual tiver sido entregue a pessoa extraditada deverá formalizar um pedido, ao qual juntará a solicitação de extradição do terceiro Estado e a documentação que o instruiu. Tal pedido deverá ser acompanhado de declaração prestada pela pessoa reclamada perante uma autoridade judiciária da dita Parte, com relação à sua entrega ao terceiro Estado.

ARTIGO 8

Direito de Defesa

À pessoa reclamada serão facultadas defesa, de acordo com a legislação da Parte requerida, a assistência de um defensor e, se necessário, de um intérprete.

ARTIGO 9

Cômputo do Período de Detenção

O período de detenção imposto à pessoa extraditada na Parte requerida para fins do processo de extradição será computado na pena a ser cumprida na Parte requerente.

ARTIGO 10

Modo e Línguas de Comunicação

1. Para os fins do presente Tratado, as comunicações serão efetuadas entre o Ministério da Justiça da República Federativa do Brasil e o "Ministero de Grazia e Giustizia" da República Italiana, ou por via diplomática.

2. Os pedidos de extradição e as outras comunicações serão apresentados na língua da Parte requerente, acompanhados de tradução na língua da Parte requerida.

3. Em caso de urgência, poderá ser dispensada a tradução do pedido de prisão preventiva e documentos correlatos.

4. Os atos e documentos transmitidos por força da aplicação do presente Tratado serão isentos de qualquer forma de legalização.

ARTIGO 11

Documentos que Fundamentam o Pedido

1. O pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia autenticada da medida restritiva da liberdade pessoal ou, tratando-se de pessoa condenada, da sentença irrecorrível de condenação, com a especificação da pena ainda a ser cumprida.
2. Os documentos apresentados deverão conter a descrição precisa do fato, a data e o lugar onde foi cometido, a sua qualificação jurídica, assim como os elementos necessários para determinar a identidade da pessoa reclamada e, se possível, sua fotografia e sinais particulares. A esses documentos deve ser anexada cópia das disposições legais da Parte requerente aplicáveis ao fato, bem como aquelas que se refiram à prescrição do crime e da pena.
3. A Parte requerente apresentará também indícios ou provas de que a pessoa reclamada se encontra no território da Parte requerida.

ARTIGO 12

Suplemento de Informação

Se os elementos oferecidos pela Parte requerente forem considerados insuficientes para permitir decisão sobre o pedido de extradição, a Parte requerida solicitará um suplemento de informações, fixando um prazo para este fim. Quando houver pedido fundamentado, o prazo poderá ser prorrogado.

ARTIGO 13

Prisão Preventiva

1. Antes que seja entregue o pedido de extradição, cada Parte poderá determinar, a pedido da outra, a prisão preventiva da pessoa, ou aplicar contra ela outras medidas coercitivas.

2. No pedido de prisão preventiva, a Parte requerente deverá declarar que, contra essa pessoa, foi imposta uma medida restritiva da liberdade pessoal, ou uma sentença definitiva de condenação a pena restritiva da liberdade, e que pretende apresentar pedido de extradição. Além disso, deverá fornecer a descrição dos fatos, a sua qualificação jurídica, a pena cominada, a pena ainda a ser cumprida e os elementos necessários para a identificação da pessoa, bem como indícios existentes sobre sua localização no território da Parte requerida. O pedido de prisão preventiva poderá ser

apresentado à Parte requerida também através da Organização Internacional de Polícia Criminal – INTERPOL.

3. A Parte requerida informará imediatamente à outra Parte sobre o seguimento dado ao pedido, comunicando a data da prisão ou da aplicação de outras medidas coercitivas.

4. Se o pedido de extradição e os documentos indicados no Artigo 11, parágrafo 1 não chegaram à Parte requerida até 40 dias a partir da data da comunicação prevista no parágrafo terceiro, a prisão preventiva ou as demais medidas coercitivas perderão a eficácia. A revogação não impedirá uma nova prisão ou a nova aplicação de medidas coercitivas, nem a extradição, se o pedido de extradição chegar após o vencimento do prazo acima mencionado.

ARTIGO 14

Decisão e Entrega

1. A Parte requerida informará sem demora à Parte requerente sua decisão quanto ao pedido de extradição. A recusa, mesmo parcial, deverá ser motivada.

2. Se a extradição for concedida, a Parte requerida informará à Parte requerente, especificando o lugar da entrega e a data a partir da qual esta poderá ter lugar, dando também informações precisas sobre as limitações da liberdade pessoal que a pessoa reclamada tiver sofrido em decorrência da extradição.

3. O prazo para a entrega será de 20 dias a partir da data mencionada no parágrafo anterior. Mediante solicitação fundamentada da Parte requerente, poderá ser prorrogado por mais 20 dias.

4. A decisão de concessão da extradição perderá a eficácia se, no prazo determinado, a Parte requerente não proceder à retirada do extraditando. Neste caso, este será posto em liberdade, e a Parte requerida poderá recusar-se a extraditá-lo pelo mesmo motivo.

ARTIGO 15

Entrega Diferida ou Temporária

1. Se a pessoa reclamada for submetida a processo penal, ou deva cumprir pena em território da Parte requerida por um crime que não aquele que motiva o pedido de extradição, a Parte requerida deverá igualmente decidir sem demora sobre o pedido de extradição e dar a conhecer sua decisão à outra Parte. Caso o pedido de extradição vier a ser acolhido, a entrega da pessoa extraditada poderá ser adiada até a conclusão do processo penal ou até o cumprimento da pena.

2. Todavia, a Parte requerida poderá, mediante pedido fundamentado, proceder à entrega temporária da pessoa extraditada que se encontre respondendo a processo penal em seu território, a fim de permitir o desenvolvimento de processo penal na Parte requerente, mediante acordo entre as duas Partes quanto a prazos e procedimentos. A pessoa temporariamente entregue permanecerá detida durante sua estada no território da Parte requerente e será recambiada à Parte requerida, segundo os termos acordados. A duração dessa detenção, desde a data de saída do território da Parte requerida até o regresso ao mesmo território, será computada na pena a ser imposta ou executada na Parte requerida.

3. A entrega da pessoa extraditada poderá ser igualmente adiada:

a) quando, devido a enfermidade grave, o transporte da pessoa reclamada ao território da Parte requerente puder causar-lhe perigo de vida;

b) quando razões humanitárias, determinadas por circunstâncias excepcionais de caráter pessoal, assim o exigirem, e se a Parte requerente estiver de acordo.

ARTIGO 16

Comunicação da Decisão

A Parte que obtiver a extradição comunicará à que a concedeu a decisão final proferida no processo que deu origem ao pedido de extradição.

ARTIGO 17

Envio de Agentes

A Parte requerente poderá enviar à Parte requerida, com prévia aquiescência desta, agentes devidamente autorizados, quer para auxiliarem no reconhecimento da identidade do extraditando, quer para o conduzirem ao território da primeira. Esses agentes não poderão exercer atos de autoridade no território da Parte requerida e ficarão subordinados à legislação desta. Os gastos que fizerem correrão por conta da Parte requerente.

ARTIGO 18

Entrega de Objetos

1. Dentro dos limites impostos por sua própria lei, a Parte requerida sequestrará e, caso a extradição vier a ser concedida, entregará à Parte requerente, para fins de prova e a seu pedido, os objetos sobre os quais ou mediante os quais tiver sido cometido o crime, ou que constituírem seu preço, produto ou lucro.

2. Os objetos mencionados no parágrafo precedente também serão entregues se, apesar de ter sido concedida a extradição, esta não puder concretizar-se devido à morte ou à fuga da pessoa extraditada.

3. A Parte requerida poderá conservar os objetos mencionados no parágrafo 1 pelo tempo que for necessário a um procedimento penal em curso, ou poderá, pela mesma razão, entregá-los sob a condição de que sejam restituídos.

4. Serão resguardados os direitos da Parte requerida ou de terceiros sobre os objetos entregues. Se se configurar a existência de tais direitos, ao fim do processo os objetos serão devolvidos sem demora à Parte requerida.

ARTIGO 19

Trânsito

1. O trânsito, pelo território de qualquer das Partes, de pessoa entregue por terceiro Estado a uma das Partes, será permitido, por decisão da autoridade competente, mediante simples solicitação, acompanhada da apresentação, em original ou cópia autenticada, da documentação completa referente à extradição, bem como da indicação dos agentes que acompanham a pessoa. Tais agentes ficarão sujeitos às condições do Artigo 17.

2. O trânsito poderá ser recusado quando o fato que determinou a extradição seja daqueles que, segundo este Tratado, não a justificariam, ou por graves razões de ordem pública.

3. No caso de transporte aéreo em que não seja prevista a aterrisagem, não é necessária a autorização da Parte cujo território é sobrevoado. De qualquer modo, esta Parte deverá ser informada com antecedência, do trânsito, pela outra Parte, que fornecerá os dados relativos à identidade da pessoa, as indicações sobre o fato cometido, sobre sua qualificação jurídica e eventualmente sobre a pena a ser cumprida, e atestará a existência de uma medida restritiva da liberdade pessoal ou de uma sentença irrevogável com pena restritiva da liberdade pessoal. Se ocorrer a aterrisagem, esta comunicação produzirá os mesmos efeitos do pedido de prisão preventiva previstas pelo Artigo 13.

ARTIGO 20

Concurso de Pedidos

Se uma Parte e outros Estados solicitarem a extradição da mesma pessoa, a Parte requerida decidirá, tendo em conta todas as circunstâncias inerentes ao caso.

ARTIGO 21

Despesas

1. As despesas relativas à extradição ficarão a cargo da Parte em cujo território tenham sido efetuadas; contudo, as referentes a transporte aéreo para a entrega da pessoa extraditada correrão por conta da Parte requerente.
2. As despesas relativas ao trânsito ficarão a cargo da Parte requerente.

ARTIGO 22

Disposições Finais

1. O presente Tratado é sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão-trocados em Brasília.
2. O presente Tratado entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês sucessivo ao da troca dos instrumentos de ratificação.
3. O presente Tratado vigorará por tempo indeterminado.
4. Cada Parte pode, a qualquer momento, denunciar o presente Tratado. A denúncia terá efeito 6 meses após a data em que a outra Parte tenha recebido a respectiva notificação.

Feito em Roma, aos 17 dias do mês de outubro de 1989, em dois exemplares originais, nos idiomas português e italiano, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Roberto de Abreu Sodré.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA ITALIANA

Gianni de Michelis.

DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CASO CESARE BATTISTI:

1º DEFERIDO O PEDIDO DE EXTRADIÇÃO

DECISÃO: Preliminarmente, o Tribunal homologou o pedido de desistência do recurso de agravo regimental na Extradicação nº 1.085 e indeferiu o pedido de sustentação oral em dobro, tendo em vista o julgamento conjunto. Votou o Presidente. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem suscitada pela Sra. Ministra Cármen Lúcia no sentido de julgar o Mandado de Segurança nº 27.875 antes do pedido de extradição, vencidos a suscitante e os Senhores Ministros Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. O Tribunal, por maioria, julgou prejudicado o pedido de mandado de segurança, por reconhecer nos autos da extradição a ilegalidade do ato de concessão de status de refugiado concedido pelo Ministro de Estado da Justiça ao extraditando, vencidos os Senhores Ministros Cármen Lúcia, Eros Grau, Joaquim Barbosa e Marco Aurélio. Votou o Presidente. Em seguida, após o voto do Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator), deferindo o pedido da Extradicação nº 1.085, no que foi acompanhado pelos Senhores Ministros Ricardo Lewandowski, Carlos Britto e Ellen Gracie, os votos dos Senhores Ministros Eros Grau e Cármen Lúcia, julgando extinto o pedido de extradição em função da concessão de refúgio pelo Ministro de Estado da Justiça, e o voto do Senhor Ministro Joaquim Barbosa, pela prejudicialidade do pedido, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Marco Aurélio. Falaram, pelo requerente e impetrante (Ext 1.085 e MS 27.875), o Dr. Antônio Nabor Areias Bulhões, pelo impetrado (MS 27.875), a Dra. Fabíola Souza Araújo, representando a Advocacia-Geral da União, pelo extraditando e litisconsorte passivo (Ext. 1.085 e MS 27.875), o Dr. Luís Roberto Barroso e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Roberto Monteiro Gurgel Santos. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Celso de Mello. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 09.09.2009.

2º A DECISÃO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA NÃO ESTÁ VINCULADA A DECISÃO DO STF

DECISÃO: Suscitada pelo Relator questão de ordem no sentido de retificar a proclamação da decisão, quanto à vinculação do Presidente da República ao deferimento da extradição, o Tribunal, por maioria, acolheu-a, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto. O Tribunal, por unanimidade, retificou-a, para constar que, por maioria, o Tribunal reconheceu que a decisão de deferimento da extradição não vincula o Presidente da República, nos termos dos votos proferidos pelos Senhores Ministros Carmen Lúcia, Joaquim Barbosa, Carlos Britto, Marco Aurélio e Eros Grau. Ficaram vencidos quanto a este capítulo decisório os Ministros Cezar Peluso (Relator), Ricardo Lewandowski, Ellen Gracie e Gilmar Mendes (Presidente). Não votou o Senhor Ministro Celso de Mello por ter declarado suspeição. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa e, neste julgamento, o Senhor Ministro Dias Toffoli. Plenário, 16.12.2009.

EMENTAS: 1. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Fato excludente do pedido. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça, em recurso administrativo. Ato administrativo vinculado. Questão sobre sua existência jurídica, validade e eficácia. Cognição oficial ou provocada, no julgamento da causa, a título de preliminar de mérito. Admissibilidade. Desnecessidade de ajuizamento de mandado de segurança ou outro remédio jurídico, para esse fim, Questão conhecida. Votos vencidos. Alcance do art. 102, inc. I, alínea "g", da CF. Aplicação do art. 3º do CPC. Questão sobre existência jurídica, validade e eficácia de ato administrativo que conceda refúgio ao extraditando é matéria preliminar inerente à cognição do mérito do processo de extradição e, como tal, deve ser conhecida de ofício ou mediante provocação de interessado jurídico na causa.

2. EXTRADIÇÃO. Passiva. Refúgio ao extraditando. Concessão no curso do processo, pelo Ministro da Justiça. Ato administrativo vinculado. Não correspondência entre os motivos declarados e o suporte fático da hipótese legal invocada como causa autorizadora da concessão de refúgio. Contraste, ademais, com norma legal proibitiva do reconhecimento dessa condição. Nulidade absoluta pronunciada. Ineficácia jurídica conseqüente. Preliminar acolhida. Votos vencidos. Inteligência dos arts. 1º, inc. I, e 3º, inc. III, da Lei nº 9.474/97, art. 1-F do Decreto nº 50.215/61 (Estatuto dos Refugiados), art. 1º, inc. I, da

Lei nº 8.072/90, art. 168, § único, do CC, e art. 5º, inc. XL, da CF. Eventual nulidade absoluta do ato administrativo que concede refúgio ao extraditando deve ser pronunciada, mediante provocação ou de ofício, no processo de extradição.

3. EXTRADIÇÃO. Passiva. Crime político. Não caracterização. Quatro homicídios qualificados, cometidos por membro de organização revolucionária clandestina. Prática sob império e normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem conotação de reação legítima contra atos arbitrários ou tirânicos. Carência de motivação política. Crimes comuns configurados. Preliminar rejeitada. Voto vencido. Não configura crime político, para fim de obstar a acolhimento de pedido de extradição, homicídio praticado por membro de organização revolucionária clandestina, em plena normalidade institucional de Estado Democrático de direito, sem nenhum propósito político imediato ou conotação de reação legítima a regime opressivo.

4. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Pedido fundado em sentenças definitivas condenatórias por quatro homicídios. Crimes comuns. Refúgio concedido ao extraditando. Decisão administrativa baseada em motivação formal de justo receio de perseguição política. Inconsistência. Sentenças proferidas em processos que respeitaram todas as garantias constitucionais do réu. Ausência absoluta de prova de risco atual de perseguição. Mera resistência à necessidade de execução das penas. Preliminar repelida. Voto vencido. Interpretação do art. 1º, inc. I, da Lei nº 9.474/97. Aplicação do item 56 do Manual do Alto Comissariado das Nações Unidas – ACNUR. Não caracteriza a hipótese legal de concessão de refúgio, consistente em fundado receio de perseguição política, o pedido de extradição para regular execução de sentenças definitivas de condenação por crimes comuns, proferidas com observância do devido processo legal, quando não há prova de nenhum fato capaz de justificar receio atual de desrespeito às garantias constitucionais do condenado.

5. EXTRADIÇÃO. Pedido. Instrução. Documentos vazados em língua estrangeira. Autenticidade não contestada. Tradução algo deficiente. Possibilidade, porém, de ampla compreensão. Defesa exercida em plenitude. Defeito irrelevante. Nulidade inexistente. Preliminar repelida. Precedentes. Inteligência do art. 80, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Eventual deficiência na tradução dos documentos que, vazados em língua estrangeira, instruem o pedido de extradição, não o torna inepto, se não compromete a plena compreensão dos textos e o exercício do direito de defesa.

6. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Extensão da cognição do Supremo Tribunal Federal. Princípio legal da chamada contenciosidade limitada. Amplitude das questões oponíveis pela defesa. Restrição às matérias de identidade da pessoa reclamada, defeito formal da documentação apresentada e ilegalidade da extradição. Questões conexas sobre a natureza do delito, dupla tipicidade e duplo grau de punibilidade. Impossibilidade conseqüente de apreciação do valor das provas e de rejuízo da causa em que se deu a condenação. Interpretação dos arts. 77, 78 e 85, § 1º, da Lei nº 6.815/80. Não

constitui objeto cognoscível de defesa, no processo de extradição passiva executória, alegação de insuficiência das provas ou injustiça da sentença cuja condenação é o fundamento do pedido.

7. EXTRADIÇÃO. Julgamento. Votação. Causa que envolve questões constitucionais por natureza. Voto necessário do Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal. Preliminar rejeitada. Precedentes. O Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal tem sempre voto no julgamento dos processos de extradição.

8. EXTRADIÇÃO. Passiva. Executória. Déferimento do pedido. Execução. Entrega do extraditando ao Estado requerente. Submissão absoluta ou discricionariedade do Presidente da República quanto à eficácia do acórdão do Supremo Tribunal Federal. Não reconhecimento. Obrigação apenas de agir nos termos do Tratado celebrado com o Estado requerente. Resultado proclamado à vista de quatro votos que declaravam obrigatória a entrega do extraditando e de um voto que se limitava a exigir observância do Tratado. Quatro votos vencidos que davam pelo caráter discricionário do ato do Presidente da República. Decretada a extradição pelo Supremo Tribunal Federal, deve o Presidente da República observar os termos do Tratado celebrado com o Estado requerente, quanto à entrega do extraditando.

